

**Ilmo Senhor Pregoeiro da Prefeitura de Santo Ângelo - RS**

**Impugnação ao Edital**

**Pregão Eletrônico nº 49/2024**

**Processo Administrativo: 118984/2024**

**Itens 08 ao 15 – Termo de Referência do Edital**

**EUROLED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA**, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: R. Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, neste ato representada por sua sócia Stephanie Gonsalves da Silva inscrita no CPF sob o nº 002.434.410-96, RG 5079602578, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 12º e § 22º da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em Epígrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Consta na Cláusula 16 do presente instrumento convocatório que o prazo para impugnação do presente Edital é de até **03 (três) dias úteis antes** da data designada para abertura da Sessão Pública.

Assim, tendo em vista que a data designada para abertura das propostas referida no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico 49/2024 foi designada para o **dia 01/07/2024** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, encontra-se tempestiva a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal.

## **II. DO DIREITO**

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO e o objeto está disposto na Cláusula 1.1 com a seguinte redação: “O objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO FUTURA DE LUMINÁRIAS DE LED PARA A SECRETARIA DE OBRAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

**Art. 37º da CF** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

**Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000**

**Art. 4º** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, a empresa impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar os pressupostos legais insertos na Lei nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações).

**III. DA VIDA ÚTIL DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA do Edital**

Analisando-se o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 49/2024, é possível verificar que a vida útil do LED exigida para as luminárias públicas constantes nos itens 08 ao 15 do Termo de Referência é de 100.000 horas.

Entretanto, a referida exigência é desarrazoada, uma vez que a norma que disciplina a matéria, que é a Portaria 62/2022 do INMETRO, determina, em seu Anexo D, **que as luminárias públicas devem ter vida útil de 50.000 horas.**

Desta forma, em atendimento ao L70, a perda da luminosidade do LED poderá ocorrer após o mínimo de 50.000 horas de atividade e não deverá ser inferior à 70% de sua totalidade. Logo, após esse período de funcionamento, o LED não poderá perder mais do que 30% da luminosidade, conforme pode ser verificado abaixo:

ANEXO D – PROCEDIMENTO DOS ENSAIOS DE MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO E DURABILIDADE DO DISPOSITIVO DE CONTROLE INCORPORADO

**1. MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO DA LUMINÁRIA**  
O tempo de vida útil estimado para os produtos de LED é normalmente dado em termos de expectativa de horas de operação até que o fluxo luminoso da luminária diminua a 70 % do seu valor inicial (denotado L70). Existem duas opções para demonstrar a conformidade com a manutenção do fluxo luminoso da luminária, opção 1: Desempenho do Componente ou opção 2: Desempenho da Luminária.

**1.1 Opção 1: Desempenho do Componente LED**

1.1.1 A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção do fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Anexo C do RAC), o relatório referente aos ensaios de manutenção de fluxo luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção de fluxo luminoso projetado conforme TM-21.

1.1.2 Para avaliar a conformidade pelo desempenho do componente LED, as seguintes condições devem ser cumpridas:

- a) A maior temperatura medida no ISTMT deve ficar abaixo do maior valor de temperatura do componente medido na LM-80.
- b) A localização do ponto de medição de temperatura (TMP) é definida pelo fabricante, tanto para os ensaios referentes à LM-80 quanto para o ISTMT.
- c) A corrente no LED, fornecida pelo controlador de LED na luminária, deve ser inferior ou igual à corrente no LED medido para o relatório da LM-80.
- d) A manutenção do fluxo luminoso no tempo (t), estimado de acordo com a TM-21, deve ser maior ou igual ao percentual da manutenção de fluxo correspondente ao ponto final projetado, listado na Tabela 1. O tempo (t), corresponde ao máximo valor permitido pela extrapolação da TM-21, ou seja, 6 vezes o valor do tempo de ensaio dos dados da LM-80.

Tabela 1 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado.

| Ponto final projetado | Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50.000 h |
|-----------------------|-------------------------------------------------------|
| 36.000 h              | ≥ 77,25 %                                             |
| 38.500 h              | ≥ 75,98 %                                             |
| 42.000 h              | ≥ 74,11 %                                             |
| 44.000 h              | ≥ 73,08 %                                             |
| 48.000 h              | ≥ 71,01 %                                             |
| 49.500 h              | ≥ 70,25 %                                             |
| 50.000 h              | ≥ 70,00 %                                             |

**1.2 Opção 2: Desempenho da Luminária**

1.2.1 Em casos onde a Opção 1: Desempenho do Componente não puder ser aplicada, como produtos utilizando ópticas secundárias com fôdoro remoto ou quando os dados da LM-80 não são disponíveis, os fornecedores podem demonstrar a conformidade de manutenção do fluxo luminoso através dos

Neste sentido, como é sabido, a comprovação da VIDA ÚTIL DO LED se dá através do ensaio LM-80, que é realizado pelo fabricante do LED, e está amparado pela legalidade pela Portaria 62 do INMETRO, Anexo D, item 1 – MANUTENÇÃO DO FLUXO LUMINOSO DA LUMINÁRIA.

Tabela 2 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED.

| Vida nominal declarada | Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h |
|------------------------|-----------------------------------------------|
| 50.000 h               | 95,8 %                                        |

**2. QUALIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE CONTROLE ELETRÔNICO CC OU CA PARA MÓDULOS DE LED**

2.1 O dispositivo de controle eletrônico para os LED, tipo independente ou embutido, deve ser testado na situação de aplicação (dentro da luminária, se designado para tal) em condições nominais de operação (tensão nominal e temperatura ambiente), medindo a temperatura de carga do controlador no ponto indicado (tc). Para o ensaio, a luminária deve operar numa temperatura ambiente de 35°C.

2.2 A conformidade desse item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50.000 h.

2.3 Para a verificação da conformidade, o fornecedor deve disponibilizar o diagrama/figura da localização do (tc), caso não marcado na carcaça do controlador, com uma seta indicando o ponto para a fixação do termopar.

Ainda, há de se considerar que a comprovação da vida útil do LED se dá através da apresentação do Ensaio LM-80, que deverá ser apresentado, em tradução juramentada, conforme legislação vigente (artigo 192 do CPC).

Além disso, considerando-se os princípios da competitividade e da livre concorrência, que norteiam o processo licitatório, é de ser referido que **pouquíssimas marcas no mercado de luminárias públicas tem vida útil de 85.000 horas**, uma vez que a **Portaria 62/2022** do INMETRO, **refere a vida útil de 50.000 horas como sendo razoável e proporcional**. Por esta razão, a exigência de vida útil de 100.000 horas, além de **direcionar a licitação a pouquíssimas marcas**, **eleva significativamente o preço atribuído a tais itens**, o que NÃO É FAVORÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO.

De acordo com informações disponíveis no site do INMETRO é sabido que 90% das marcas do mercado apresenta vida útil de 80.000 horas. Além disso, é possível verificar que poucos fabricantes apresentam luminárias públicas em LED com vida útil de 100.000 horas.

Neste sentido, quando há necessidade de luminárias públicas com vida útil de 100.000 horas, **o município deve fazer um estudo comprovando tal necessidade**, uma vez que, como já referido, **os produtos terão produtos com preços mais elevados**, sob pena de estar **ferindoos princípios da livre concorrência, competitividade e isonomia do processo licitatório** e causando dano ao erário.

Assim, a exigência de uma vida útil de 100.000 horas resultará em uma limitação desnecessária da competição, uma vez que a grande maioria dos fabricantes de luminárias do mercado, que atendem aos requisitos de qualidade e desempenho necessários, apresentam uma vida útil de tais produtos de 80.000 horas.

Além disso, exigir uma vida útil mínima de 100.000 horas de tais produtos aumentará os custos para os licitantes sem proporcionar benefícios substanciais adicionais em termos de durabilidade ou desempenho do produto, o que não é favorável ao interesse público, que irá adquirir produtos com custo mais elevado.

Diante de todas as considerações, faz-se necessário a correção do Edital no que se refere à **vida útil do led** dos produtos constantes nos itens 08 ao 15 do Termo de Referência do Edital 49/2024, devendo constar a exigência de vida útil de 80.000 horas, a fim de que o **ato convocatório possa ser atendido por diversos fabricantes e não apenas por uma ou duas marcas específicas**, e

a fim de não causar prejuízos ao órgão público, visando garantir o atendimento à Portaria 62/2022 do INMETRO, bem como aos princípios nortecedores do Processo Licitatório, como a **competitividade e a livre concorrência**.

#### **4 DOS PEDIDOS:**

**PELO EXPOSTO, REQUER A EMPRESA:**

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
  
- a) Que seja acolhida a presente impugnação, para que o Edital do Pregão Eletrônico 49/2024 para que também seja retificada a exigência de vida útil de 100.000 horas para as luminárias públicas constantes nos itens 08 ao 15 do Termo de Referência do presente Edital, passando a ser exigida uma vida útil de 80.000 horas, em consonância com a Portaria 62/2022 do Inmetro, em atendimento aos princípios da razoabilidade, competitividade e livre concorrência;
  
- b) Que seja tanto a presente Impugnação ao Edital, como sua resposta publicadas, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
  
- c) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 20 de junho de 2024

STEPHANIE  
GONSALVES DA  
SILVA:00243441096

Assinado de forma digital por  
STEPHANIE GONSALVES DA  
SILVA:00243441096  
Dados: 2024.06.20 11:15:59  
-03'00'

**EUROLED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA**

**CNPJ Nº 45.839.264/0001-71**

**Stephanie Gonsalves da Silva**

**CPF 002.434.410-96**